TC nº 72-004.546.15-17

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição do valor aos cofres públicos, com quitação. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP. Lei Mun. 10.513/88.

2.948ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/05/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-003.066.11-32 da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. APARECIDA DE LOURDES CORREA pela Secretaria Municipal da Saúde no valor de R$ 14.115,00 – referentes a contratação de serviços.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 13.000,00 (locação de estantes promocionais), por ser empregado em situação que não reflete a excepcionalidade e urgência, a demandar o pronto pagamento de despesas. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral à responsável.

A Secretaria Municipal da Saúde, bem como a responsável pelo adiantamento, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM entende que o recurso merece ser provido para que a decisão prolatada reste parcialmente reformada, de modo que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-000.024.14-29 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. JARBAS MARIZ MARTINS pela Subprefeitura Freguesia/Brasilândia no valor de R$ 1.000,00 - para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 91,00 pela aquisição de arranjo de flores, infringindo o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e o artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º,

inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral ao responsável.

A Subprefeitura Freguesia/Brasilândia, bem como o responsável pelo adiantamento, deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM entende que o recurso merece ser provido para que a decisão prolatada reste parcialmente reformada, de modo que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-000.644.14-03 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. ALEXANDRE GOMES pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 13.400,00 – referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 8.592,60 por gastos com aquisição de cestas básicas com o mesmo fornecedor, como também com outros gastos objetivando as demandas rotineiras das Unidades, infringindo o artigo 23 da Lei 8.666/93, pela não utilização de umas das modalidades de procedimento licitatório, e infringindo também o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, pela realização de despesas passíveis de ocorrerem pelo processo normal de aplicação. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral ao responsável.

A Origem e o responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM entende que o recurso merece ser provido para que a decisão prolatada reste parcialmente reformada, de modo que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-001.034.14-18 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr.

MARCELO ANTONIO NEGRÃO GUSMÃO pela Autarquia Hospitalar Municipal no valor de R$ 25.000,00 - para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 138,69 pela aquisição de uma torneira elétrica e não houve a apresentação da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis (NIBPM) na aquisição de material permanente, nos termos do item 4.5, alínea "h", da Portaria SF 26/08. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral ao responsável.

A Origem e o responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM entende que o recurso merece ser provido para que a decisão prolatada reste parcialmente reformada, de modo que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-001.036.14-43 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. MARCELO ANTONIO NEGRÃO GUSMÃO pela Autarquia Hospitalar Municipal no valor de R$ 45.000,00 – para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 25.000,00 pela realização de suplementação dos recursos para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas, infringindo o artigo 3º, inciso II da Lei Municipal 10.513/88. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral ao responsável.

A Autarquia e o responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM entende que o recurso merece ser provido para que a decisão prolatada reste parcialmente reformada, de modo que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-001.194.14-94 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. MARCELO ANTONIO NEGRÃO GUSMÃO pela Autarquia Hospitalar Municipal no valor de R$ 25.000,00 – para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 192,50 pela aquisição de torneiras elétricas e não foi apresentada a Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis (NIBPM) na aquisição de material permanente, nos termos do item 4.1, alínea "h", da Portaria SF 26/08. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral ao responsável.

A Autarquia e o responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM entende que o recurso merece ser provido, para que a decisão prolatada reste parcialmente reformada, de modo que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio", e no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-001.372.14-40 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. MARCELO ANTONIO NEGRÃO GUSMÃO pela Autarquia Hospitalar Municipal no valor de R$ 25.000,00 - para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$310,00 pela aquisição de dois mini exaustores e não foi apresentada a Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis (NIBPM) na aquisição de material permanente, nos termos do item 4.1, alínea "h", da Portaria SF 26/08. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas

do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral ao responsável.

A Autarquia e o responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM entende que o recurso merece ser provido para que a decisão prolatada reste parcialmente reformada de modo que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-002.351.14-06 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. ALESSANDRA ROSALINO MARTINS pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 31.500,00 - referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 21.219,64 pela infringência ao artigo 23 da Lei 8.666/96, pela não utilização de uma das modalidades do procedimento licitatório, e infringência ao artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, pela realização de despesas passíveis de ocorrerem pelo processo normal de aplicação. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral à responsável.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a interessada deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM entende que o recurso merece ser provido para que a decisão prolatada reste parcialmente reformada de modo que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio", e no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-003.026.14-60 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. MARGARETH MENIN TEIXEIRA pela Secretaria Municipal de Educação no valor de

R$ 15.346,44 - referentes à participação da equipe "Robozotti" na Etapa Nacional do Torneio "First LEGO League" de Robótica 2013.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 840,00 pela aquisição de camisetas e canecas decorativas, sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral à responsável.

Intimadas, a interessada e a Secretaria Municipal de Educação deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A PFM entende que o recurso merece ser provido para que a decisão prolatada reste parcialmente reformada de modo que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-003.071.15-04 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. LUCIMAR ALMEIDA DE ARAÚJO pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo no valor de R$ 1.832,86 - referente a passagens e despesas com locomoção para participação do Sr. Superintendente em "Reunião do MPS – Ministério da Previdência Social com o Secretário Executivo Dr. Carlos Eduardo Gabas", em Brasília.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 1.300,00 por terem sido despesas pagas com cartão de crédito/débito, ou seja, pagamento de despesas realizado por outros meios não especificados no item 3.1.2 da Portaria SF 151/12. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral ao responsável.

O Instituto de Previdência do Município de São Paulo e a interessada deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

A PFM entende que o recurso merece ser apreciado e provido.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

O TC 72-003.299.15-04 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. MARGARETH MENIN TEIXEIRA pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 7.124,21 – referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 7.124,21 por falta de documentação específica para comprovação de diárias, infringindo o subitem 4.2, alínea "a", da Portaria SF 151/12. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou a quitação integral à responsável pela apresentação dos "vouchers".

Intimadas, a interessada e a Secretaria Municipal de Educação deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A PFM entende que o recurso merece ser provido para que a decisão prolatada reste parcialmente reformada de modo que a prestação de contas seja declarada integralmente regular.

Devidamente intimadas, a Origem e a Interessada deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

O TC 72-004.546.15-17 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. CLENICE CHAGAS RODRIGUES RIBEIRO pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R$ 4.000,00 - para atender despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis, conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 4.000,00 pelo pagamento das despesas antes da disponibilização dos recursos financeiros, infringindo o artigo 1º do Decreto 48.592/2007. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Outorgou quitação integral à responsável.

Devidamente intimadas, a Origem e a Interessada deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

A PFM opinou que seja provido o recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos "ex officio", em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações de contas autuadas nos TCs 72-003.066.11-32, 72-000.024.14-29, 72-000.644.14-03, 72-001.034.14-18, 72-001.036.14-43, 72-001.194.14-94, 72-001.372.14-40, 72-002.351.14-06, 72-003.071.15-04, 72-003.299.15-04, 72-003.615.14-11, 72-004.546.15-17.

As Decisões deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03.11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas, sendo outorgada quitação integral aos responsáveis.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial. Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio", eis que regimentais, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se as decisões atacadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.